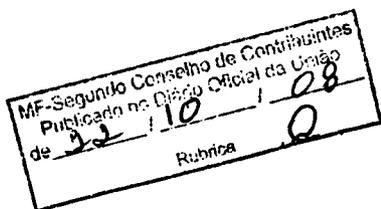




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10410.003380/2004-06	MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>18</u> / <u>12</u> / <u>2007</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751
Recurso nº	132.157 Embargos	
Matéria	Auto de Infração - IPI	
Acórdão nº	202-18.553	
Sessão de	23 de novembro de 2007	
Embargante	PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL	
Interessado	Trikem S/A (sucedida pela Braskem S/A)	



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/10/2000 a 31/12/2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Comprovada a existência de obscuridade e contradição na decisão anterior, acolhem-se os embargos de declaração para retificá-la na parte constante da alínea "a" do item II-1 do Acórdão nº 202-17.636, que passa a ter a seguinte redação:

"a) em dar provimento para aceitar os créditos básicos relativos às aquisições de eteno e EDC ainda não consideradas pela fiscalização e comprovadas pela documentação de fls. 1508/1536."

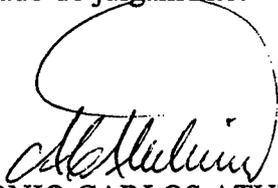
Retifica-se, também, a parte final do voto condutor do presente julgado, para fazer constar que os créditos admitidos são aqueles comprovados pelos documentos de fls. 1508/1536 dos autos.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de

declaração para suprir a omissão e a contradição existente no Acórdão nº 202-17.636, mantendo-se o resultado do julgamento.



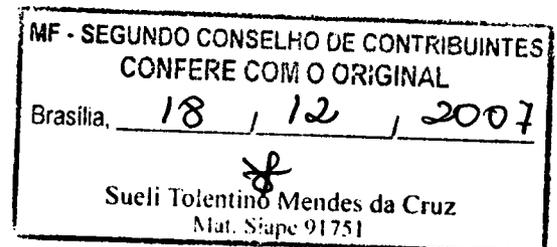
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

Relatório

Cientificada do Acórdão nº 202-17.636 em 10/05/2007, a Procuradora da Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs os Embargos de Declaração de fls. 1567/1571, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes então vigente, alegando que houve obscuridade e contradição no julgado embargado.

A obscuridade e a contradição, segundo a embargante, resultam do confronto da decisão, constante do acórdão, à fl. 1540, quanto ao item II, 1, a, com a sua própria fundamentação que estaria às fls. 1554/1558, bem como com a conclusão do voto, à fl. 1565.

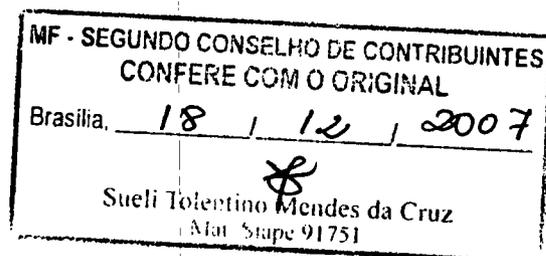
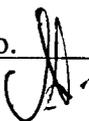
Alega também que nas fls. 1554/1558 não se fez menção ao eteno e ao EDC, razão porque estes insumos não poderiam ter constado da decisão tomada pelo Colegiado (item II, 1, a).

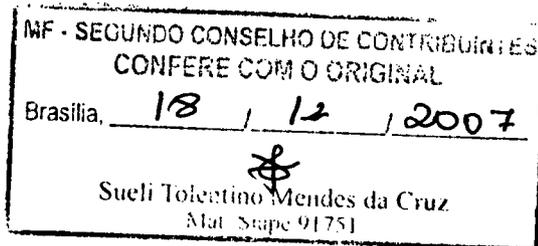
No tocante aos catalisadores, alega que há contradição e obscuridade no fato de o relator, ao mesmo tempo em que reconhece o direito ao creditamento de todas as aquisições escrituradas e comprovadas pela empresa até a data do julgamento (fl. 1557), afirma que este insumo não foi objeto de glosa pela fiscalização, e que se outras aquisições houvera, não teriam sido consideradas por não terem sido adequadamente identificadas pela empresa nos arquivos magnéticos entregues ao Auditor-Fiscal.

Se a fiscalização já considerara todas as aquisições de catalisadores devidamente comprovadas, o acórdão não poderia ter deferido o direito ao crédito destes insumos.

Quanto à conclusão do voto, à fl. 1565, aduz a embargante que ela contém obscuridade e contradição porque manda excluir do lançamento a parcela decorrente dos créditos relativos à aquisição de insumos admitidos pela fiscalização, cujas notas não haviam sido consideradas devido a incorreções existentes nas planilhas eletrônicas, posteriormente solucionadas, em confronto direto com a fundamentação do voto, onde o relator afirmou que todos os créditos comprovados pela empresa foram considerados por ocasião da retificação dos cálculos efetuados no procedimento fiscal de diligência.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Existindo a alegada obscuridade e também as apontadas contradições e sendo tempestivo o recurso de embargos deve o mesmo ser conhecido.

No acórdão embargado, fl. 1540, no que tange ao item II, 1, a, foi registrado que o Colegiado decidiu *“dar provimento para aceitar os créditos básicos relativos a catalisadores, eteno e EDC, cuja comprovação tenha sido efetuada até a data deste julgamento...”*.

Examinando a fundamentação do voto condutor do julgado embargado, constata-se que a parte obscura encontra-se à fl. 1554 dos autos, grafada nos seguintes termos:

“Todavia, admite-se que ainda existam notas fiscais de aquisição dos insumos aceitos pela fiscalização, que não foram consideradas devido a falhas existentes nos arquivos magnéticos, devidamente solucionadas pela recorrente, devendo o crédito respectivo ser aproveitado, com a conseqüente redução do presente auto de infração. Entre as notas fiscais a serem examinadas estão aquelas apresentadas pela empresa a título de exemplo, juntamente com o memorial de fls. 1508/1536, que representam aquisições efetuadas pela empresa quando sua razão social ainda era CPC – Cia. Petroquímica de Camaçari.”

A documentação ainda não examinada pela fiscalização, a que o relator se referiu é aquela juntada às fls. 1508/1536 dos autos, pois outra não foi juntada após a realização da diligência. Os insumos admitidos pela fiscalização, citados nesta parte do voto, são o eteno e o EDC. Assim, deve o trecho do voto acima transcrito ser revisto e alterado, passando a constar com o seguinte teor:

“Todavia, existem notas fiscais de aquisição dos insumos que não foram objeto de glosa pela fiscalização (eteno e EDC), que não foram consideradas devido a falhas existentes nos arquivos magnéticos, devendo o respectivo crédito ser aproveitado, com a conseqüente redução do presente auto de infração. As notas a serem consideradas são aquelas apresentadas pela empresa juntamente com o memorial de fls. 1508/1536, que representam aquisições efetuadas pela empresa quando sua razão social ainda era CPC – Cia. Petroquímica de Camaçari.”

Com relação aos catalisadores, tem razão a embargante. A leitura atenta do voto deixa claro que não houve glosa de catalisadores, ou seja, todas as aquisições identificadas deste insumo foram consideradas no cálculo do crédito apurado pela fiscalização. Assim, não houve litígio instaurado quanto a este insumo, pelo que deve o mesmo ser excluído da decisão tomada pelo Colegiado, retificando-se a parte correspondente à alínea “a” do item II-1 do Acórdão nº 202-17.636, para:

“a) em dar provimento para aceitar os créditos básicos relativos às aquisições de eteno e EDC ainda não consideradas pela fiscalização e comprovadas pelos documentos de fls. 1508/1536.”

Por fim, retifica-se, também, a conclusão do voto condutor do acórdão embargado, que passa a ter o seguinte teor:

“Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento a parcela decorrente dos créditos relativos à aquisição de insumos admitidos pela fiscalização (eteno e ETC), cujas notas encontram-se às fls. 1508/1536, bem como para cancelar a exigência da multa regulamentar decorrente dos erros contidos nas referidas planilhas eletrônicas, por falta de tipificação legal.”

Ante o exposto, acolhe-se o recurso de Embargos de Declaração e retifica-se o Acórdão nº 202-17.636, para registrar que as aquisições dos insumos eteno e EDC admitidas são aquelas efetuadas pelas notas fiscais juntadas às fls. 1508/1536.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.


ANTONIO ZOMER

